

A LEGITIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DA GARANTIA JUDICIAL E DO ACESSO À JUSTIÇA.

CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA

Defensor Público de Classe Final atualmente na 3ª DP da infância e Juventude de Belém.

1. INTRODUÇÃO

Um dos grandes desafios atuais das Defensorias Públicas brasileiras é a garantia e promoção do acesso à Justiça em âmbito internacional daquelas pessoas que se encontram em condições de maior vulnerabilidade.

Este trabalho se debruça sobre a legitimação da Defensoria Pública na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e através de uma análise jurisprudencial de algumas decisões em casos contenciosos e opiniões consultivas realizadas pela Corte Interamericana que trataram sobre a garantia e proteção do acesso à Justiça procuramos defender a inclusão da referida instituição no respectivo tratado internacional, justificando essa admissão a partir da realização de uma evolução interpretativa em que declara serem os tratados de Direitos Humanos instrumentos vivos devendo a sua interpretação acompanhar a evolução dos tempos.

2. O INDIVÍDUO COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Após os horrores decorrentes da Segunda Guerra Mundial, uma nova ordem internacional foi constituída tendo como uma das suas principais preocupações a proteção internacional dos Direitos Humanos com a garantia de salvaguardar a vida, a dignidade, os direitos civis e políticos, a liberdade e igualdade, os direitos sociais e culturais de todas as pessoas. Amparo que encontra sua tutela através das diversas normas substantivas de Direitos Humanos, pertencentes e produzidas tanto pelo sistema universal (oriundo da Organização das Nações Unidas), quanto pelos sistemas de integração/proteção regionais – africano (natural da Organização da União

Africana/UA); interamericano (resultante da Organização dos Estados Americanos/OEA); e, europeu (provindo do Conselho da Europa/CE).

Observa-se que tanto os tratados universais quanto os regionais foram responsáveis por instituírem uma nova estatura a essa ordem vigente com a previsão da criação de normas instrumentais e que contém órgãos internacionais de proteção e vias concretas de ação contra as violações perpetradas pelos Estados.

Neste novo panorama os indivíduos são sujeitos que compõem o conceito contemporâneo do Direito Internacional Público¹, ao lado dos Estados e das organizações internacionais intergovernamentais, já que não pode ser negada a personalidade jurídica internacional de todos aqueles entes ou entidades cujas condutas estejam previstas pelo Direito das Gentes e que tenham a possibilidade de atuar (direta ou indiretamente) no plano internacional. Argumento que é baseado principalmente nos resultados decorrentes da Segunda Guerra², já que foi a partir dela que as pessoas passaram a ter direitos próprios, estranhos às normas endereçadas aos Estados e ainda contar com instrumentos processuais que podem ser utilizados quando houver vindicação aos seus direitos no plano internacional.

Para Valerio Mazzuoli³ embora os indivíduos não possuam a capacidade para participar do processo de formação das normas jurídicas internacionais, eles não deixam de serem sujeitos do Direito Internacional, uma vez que sua capacidade para agir se faz

¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. rev., atual.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 470-471.

² PÉREZ-LEÓN, Juan Pablo. El individuo como sujeto de derecho internacional: Análisis de la dimensión activa de la subjetividad jurídica internacional del individuo. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, [S.l.], jan. 2008. Disponível em: <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/256/438>>. Acesso em: 4 abr. 2018. Informa Perez-Léon que dois atos jurídicos internacionais foram especialmente relevantes para a mudança da situação da subjetividade jurídica internacional do indivíduo: a sentença do Tribunal Militar Internacional de Nüremberg e a opinião consultiva da Corte Internacional de Justiça (CIJ) sobre a reparação de danos sofridos ao serviço da Organização das Nações Unidas (ONU). Quanto ao primeiro foi necessário reconhecer a subjetividade jurídica dos indivíduos que cometeram violações graves de obrigações internacionais, crimes cometidos por membros do Exército durante a Segunda Guerra Mundial. Tal sentença refutou o ponto de vista do positivismo extremo, o qual indicava que o direito internacional somente era aplicável aos Estados e demonstrou que os indivíduos poderiam ser considerados culpáveis por crimes abaixo do direito internacional e poderiam ser sancionados de acordo com a sua capacidade pessoal. Por sua vez, a opinião consultiva reconheceu que com a evolução do direito internacional o indivíduo adquiriu na atualidade subjetividade jurídica internacional. Cfr. PÉREZ-LEÓN, Juan Pablo. op. cit. p.604-605.

³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. op.cit., p. 451.

presente, ou seja, eles são sujeitos, com atuação internacional mais limitada, já que dependem das normas criadas pelos Estados ou pelas organizações internacionais.

Há ainda quem afirma que são duas as principais razões para que o homem seja considerado pessoa internacional: 1) a própria dignidade humana, que leva a ordem jurídica internacional a lhe reconhecer direitos fundamentais e procura protegê-los e 2) a própria noção de Direito, obra do homem para o homem. E que por consequência, a ordem jurídica internacional vai se preocupando cada vez mais com os direitos do homem, que são quase verdadeiros direitos naturais concretos⁴. Uma posição que decorre da orientação jusnaturalista em que observa que o homem “*é um fim em si mesmo*”, já que ele possui uma dignidade inatacável e imutável⁵.

Outros alegam que a questão de ser o indivíduo sujeito de Direito Internacional atualmente se torna cada vez mais simples de ser defendida tendo em vista o rol de direitos e obrigações individuais que são decorrentes do Direito Internacional, seja Costumeiro, seja Convencional.⁶

É interessante destacar que foi a seguir da Segunda Guerra Mundial que essa proteção internacional dos direitos do homem apareceu, alçando-se ao plano do Direito Internacional a defesa das posições jurídicas subjetivas de cada pessoa humana contra o Estado e contra todas as outras manifestações de poder, o que fez com que pouco a pouco tenha perdido o seu caráter inicialmente excepcional, incidido em novos aspectos, dentre estes, os direitos das minorias étnicas e religiosas⁷.

Informa Sergio Ramírez⁸ que a vítima é colocada com força como sujeito do Direito Internacional, titular de direitos desta natureza, quando se reconhece a faculdade de enfrentar um Estado numa instância internacional chamada para resolver

⁴ MELLO, Celso D. de Albuquerque. Direitos humanos e conflitos armados. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 738 apud. GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Público**. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2007. p. 197.

⁵ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 1 vol. 12. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 766.

⁶ BAPTISTA, Eduardo Correia. **Direito Internacional Público: Volume II Sujeitos e Responsabilidade**. Coimbra: Almedina, 2004, p. 434.

⁷ GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de Direito Internacional Público. Uma perspectiva de língua portuguesa**. 5. ed. atual., Coimbra: Edições Almedina, 2017. p. 544.

⁸ RAMÍREZ, Sergio García. El acceso de la víctima a la jurisdicción internacional sobre derechos humanos. **Revista IIDH**, v. 32, p. 231-232, [2000 ou 2001].

definitivamente a questão. Sendo por isso e para isso que se tem construído as jurisdições internacionais, as quais recorrem os indivíduos com crescente frequência e fazem com que eles se tornem típicos protagonistas de relações jurídicas governadas pelo Direito Internacional e serem titulares de direitos substantivos e processuais.

Diante deste novo contexto internacional, é que surge a preocupação de se garantir a assistência jurídica gratuita no plano internacional para aqueles cidadãos que desejam intentar uma ação em organismos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, especialmente, aqueles pertencentes ao Sistema Interamericano para fazer valer os direitos previstos nos tratados, convenções e declarações vigentes na Região Americana e que foram assumidos como compromissos pelos Estados-membros pertencentes à Organização dos Estados Americanos/OEA.

A partir deste panorama as Defensorias Públicas, especialmente a Interamericana surge como um reforço para a sedimentação do que alguns doutrinadores denominam de “*quarta onda de acesso à justiça*”⁹, ou seja, possibilita que as vítimas possam recorrer aos tribunais internacionais tendo em vista a internacionalização dos Direitos Humanos e o abrandamento da soberania nacional em prol da garantia do ser humano.

3. AS DEFENSORIAS PÚBLICAS VISTAS PELA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

A Organização dos Estados Americanos preocupada com a garantia da efetivação das Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade e no intuito que este serviço de importância fundamental goze de independência e autonomia funcional expediu importantes resoluções a partir do labor da sua Assembleia Geral: AG/RES. 2656 (XLI-O/11)¹⁰, AG/RES.2714 (XLII-O/12)¹¹,

⁹ AMARAL, Sérgio Tibiriçá do; TEIXEIRA, Jônatas Eduardo B. M. As Cortes Internacionais de proteção ao ser humano como uma quarta “onda” de acesso à justiça e a representatividade do Sistema Interamericano. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis de, (org.) **Acesso à Justiça**: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica. 1. ed. São Paulo: Boreal, 2012. p. 381.

¹⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES. 2656 (XLI-O/11). **Garantías para el acceso a la justicia. El rol de los defensores oficiales**. Aprobada en la cuarta sesión plenaria, celebrada el 7 de junio de 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2656_XLI-O-11_esp.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2018.

¹¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES.2714 (XLII-O/12). **Defensa Pública Oficial como garantía de Acceso a la Justicia de las personas en condiciones de**

AG/RES. 2801(XLIII-O/13)¹², AG/RES. 2821 (XLIV-O14)¹³, AG/RES 2887 (XLVI-O/16)¹⁴, AG/RES XLVII-O/17 (5580/2017)¹⁵ e AG/RES.2928 (XLVIII-O/18)¹⁶ documentos em que demonstram claramente o seu apoio aos trabalhos que vem sendo desenvolvidos pelos(as) Defensores(as) Públicos(as) oficiais.

Nestes registros há ainda importantes considerações feitas pela Assembleia Geral da OEA em que se reconhece e se afirma ser o acesso à Justiça um direito humano fundamental por este ser o meio que permite restabelecer o exercício de outros direitos que sejam desconhecidos ou estejam vulnerados. Este órgão da OEA ainda declara o seu apoio expresso ao trabalho que vem sendo desenvolvido pelos(as) Defensores(as) Públicos(as) oficiais dos Estados do hemisfério, pois entende que isso se constitui num aspecto essencial para o fortalecimento do acesso à Justiça e para a consolidação da democracia.¹⁷

Declara ainda ser de importância fundamental o serviço de assistência letrada gratuita prestado pelos(as) Defensores(as) Públicos(as) oficiais para a promoção e proteção do direito de acesso à Justiça de todas as pessoas, em particular daquelas que se encontram numa situação especial de vulnerabilidade. Reitera aos Estados-membros

vulnerabilidad. Aprobada en la segunda sesión plenaria, celebrada el 4 de junio de 2012, p. 75-79. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/sla/docs/ag05796s04.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

¹² ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES. 2801 (XLIII-O/13). **Hacia la autonomía y fortalecimiento de la Defensa Pública Oficial como garantía de acceso a la Justicia.** Aprobada en la segunda sesión plenaria, celebrada el 5 de junio de 2013. p. 1-3. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/AG-RES_2801_XLIII-O-13.pdf>http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2656_XLI-O-11_esp.pdf. Acesso em: 14 jun. 2018.

¹³ ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES. 2821 (XLI-O/14). **Hacia la autonomía y fortalecimiento de la defensa pública oficial como garantía de acceso a la justicia.**

Aprobada en la segunda sesión plenaria, celebrada el 4 de junio de 2014. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2408/Res._OEA_2821-2014.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2018.

¹⁴ ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES. N.º 2887 (XLVI-O/16). **Promoción y protección de derechos humanos.** Aprobada en la segunda sesión plenaria, celebrada el 14 de junio de 2016. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2119/AG_Res_2887_\(mnibus\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/grm/envio/2119/AG_Res_2887_(mnibus).pdf)>. Acesso em: 24 jul. 2018.

¹⁵ ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES. XLVII-O/17 (5580/2017). **Promoción y protección de derechos humanos.** Considerado pelo Conselho Permanente na sessão realizada em 14 de junho e transmitido à Comissão Geral da Assembleia Geral. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/34591/AG_OEA.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2018.

¹⁶ ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES. 2928(XLVIII-O/18). **Promoción y protección de derechos humanos.** Aprobada en la cuarta sesión plenaria, celebrada el 5 de junio de 2018. p. 1-3. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=37626>>. Acesso em: 2 jul. 2018.

¹⁷ ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. op. cit. 2011. p.76-77.

que já contam com o serviço de assistência letrada gratuita que adotem ações tendentes para que os(as) Defensores(as) Públicos(as) oficiais gozem de independência e autonomia funcional.¹⁸

Alerta aos Estados-membros que ainda não contem com a instituição de defesa pública que considerem a possibilidade de criá-la dentro do marco dos seus ordenamentos jurídicos, assim como, exorta a todos os Estados-membros que promovam oportunidades de cooperação internacional para o intercâmbio de experiências e boas práticas nesta matéria.¹⁹

O reconhecimento ao labor desempenhado pelos(as) profissionais ligados ao quadro da Associação Interamericana de Defensores Públicos foi tão grande que a própria Assembleia Geral da OEA respaldou a importância do fortalecimento da Defensoria Pública junto aos seus Estados-membros em todas as resoluções editadas posteriormente a AG/RES. 2656 (XLI-O/11) sempre apresentando esse mesmo espírito de afirmação na importância e no reconhecimento ao direito de acesso à Justiça como um direito humano fundamental. E que o apoio dado ao trabalho desenvolvido pelos(as) Defensores(as) Públicos(as) oficiais constitui-se num aspecto essencial para o fortalecimento desse direito e consolidação da democracia²⁰.

Observamos ainda a aprovação pela Assembleia Geral da OEA de uma nova Resolução AG/RES.2928 (XLVIII-O/18)²¹ que aborda a temática da promoção e proteção dos direitos humanos e que tem por finalidade aprofundar o compromisso dos Estados-membros, bem como, ressaltar o papel desenvolvido pela Defensoria Pública como instrumento eficaz na garantia do acesso à Justiça das pessoas em situações de vulnerabilidades. Vale destacar ainda que a referida Resolução aponta ser imprescindível o respeito à independência das defensoras e defensores públicos no exercício de suas funções.

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. op. cit. 2011. p. 77.

¹⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. op. cit. 2011. p. 77.

²⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. op. cit., 2013. p. 2.

²¹ ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Asamblea Geral. AG/RES. 2928(XLVIII-O/18). **Promoción y protección de derechos humanos**. Aprobada en la cuarta sesión plenaria, celebrada el 5 de junio de 2018. p. 1-3. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=37626>>. Acesso em: 2 jul. 2018.

4. A LEGITIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DA GARANTIA JUDICIAL E DO ACESSO À JUSTIÇA

O direito ao acesso à Justiça está consagrado no artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)²² este responsável por elencar as garantias judiciais. Estas são consideradas como as condições que devem ser respeitadas nos processos e que são relacionadas à ideia de devido processo legal podendo ser relativas ao *tribunal* (existência de um tribunal competente, independente e imparcial); ao *processo* (garantias gerais processuais que são aplicáveis a todos os processos contenciosos, tais como as exigências de celeridade, aos adequados meios de defesa, as isonomias entre as partes, as garantias necessárias no processo penal como exigência de publicidade, ao duplo grau de jurisdição e o *non bis in idem*); e, aos *indivíduos*, aqueles sujeitos que estão sob uma acusação formal (presunção da inocência).²³

Segundo Luiz Flávio Gomes²⁴ a Convenção Americana ostenta e catalisa uma gama enorme de direitos e garantias sendo característica do Estado constitucional e internacional de Direito a existência dessas garantias (sobretudo as inerentes ao princípio do devido processo) que servem para cumprir o relevante papel de concretizar

²² Artigo 8. Garantias judiciais: 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

²³ BURGORGUE-LARSEN, Laurance; TORRES, Amaya Úbeda de. **Les grandes décisions de la Cour Interaméricaine des Droits de l'Homme**. Bruxelles: Bruylant, 2008. p. 677-703.

²⁴ GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: pacto de San José da Costa Rica**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 84.

a normatividade (programa da norma) no plano da real efetividade (realização concreta dos direitos).

Cumpramos salientarmos que o direito ao acesso à Justiça possui significativa importância dada pela CorteIDH, tanto que na sua primeira sentença de exceções preliminares, proferida no Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras²⁵ no ano de 1987 ela assim declarou:

los Estados Partes se obligan a suministrar recursos judiciales efectivos a las víctimas de violación de los derechos humanos (art. 25), recursos que deben ser sustanciados de conformidad con las reglas del debido proceso legal (art. 8.1), todo ello dentro de la obligación general a cargo de los mismos Estados, de garantizar el libre y pleno ejercicio de los derechos reconocidos por la Convención a toda persona que se encuentre bajo su jurisdicción (art. 1).

Observa-se que o direito de acesso à Justiça tem sofrido uma transformação importante, por ser considerado como o mais básico dos Direitos Humanos. Segundo os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero²⁶ para que o Estado logre o seu intento de tutelar de maneira adequada, efetiva e tempestiva os direitos de todos os que necessitem de sua proteção jurídica é imprescindível que preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos econômicos, ou seja, a proteção jurídica deve ser pensada em uma perspectiva social permeada pela preocupação de um processo democrático a todos acessível. Sendo um direito que engloba a orientação jurídica, o benefício da gratuidade judiciária e o direito ao patrocínio judiciário, todos elementos que são inerentes ao processo justo.

Para J.J. Gomes Canotilho o preceito referente ao acesso à Justiça reconhece vários direitos conexos, porém distintos: o direito de acesso ao direito; o direito de acesso aos tribunais; o direito à informação e consulta jurídicas; e, o direito ao patrocínio judiciário. Todos componentes de um direito geral denominado de proteção jurídica.²⁷

²⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. 1987. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_01_esp.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2018.

²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Direitos fundamentais processuais. In SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed., rev., atual.e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.763-764.

²⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 3 ed. rev., Coimbra: Coimbra, 1993. p. 161.

Informam Emílio Cappuccio e Matías Becerra²⁸ que o direito ao acesso à Justiça numa primeira aproximação deve ser observado como um direito autônomo, mas fundamentalmente um direito de abertura que possibilita a promoção, o exercício e a tutela de outros tantos Direitos Humanos Fundamentais. Por isso, é considerado como sendo um direito que em última instância favorece a consolidação do Estado de Direito.

Ao analisarmos esse tema tendo como base as manifestações da CorteIDH sejam elas decorrentes da sua competência consultiva ou da sua competência contenciosa, observaremos inicialmente que ele apareceu explicitamente no ano de 1990 na Opinião Consultiva n.º 11/90, de 10 de agosto. Aqui o respectivo Tribunal apresentou qual seria seu entendimento a partir de uma manifestação que tratou a respeito das exceções ao esgotamento dos recursos internos (artigos 46.1, 46.2.a e 46.2.b da CADH). Neste documento os Magistrados foram categóricos em afirmar que todo o acusado tem direito de se defender pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e que não havendo, essa pessoa tem o direito irrenunciável de ser assistido gratuitamente por um defensor proporcionado pelo Estado.²⁹

Assim como também na Opinião Consultiva n.º 18, de 17 de setembro de 2003, em que o Tribunal Interamericano ao analisar a situação dos migrantes indocumentados, fixou que eles têm o direito ao devido processo legal, consistente na prestação de um serviço público gratuito de defesa legal a seu favor, e que o Estado deve garantir que o acesso à justiça seja não apenas formal, mas real.³⁰

A preocupação de se garantir uma defesa técnica de qualidade também aparece nas diversas jurisprudências consolidadas ao longo dos anos em diversos casos contenciosos do Tribunal Interamericano. É interessante destacar que uma das suas primeiras manifestações acerca da obrigação de proporcionar assistência jurídica letrada pelo Estado aconteceu no Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez vs. Equador aqui a CorteIDH utilizando de um precedente originário do Tribunal Europeu (*Case of Artico*

²⁸ CAPPUCIO, Emílio A.; BECERRA, Matías. El Defensor Interamericano: un nuevo sujeto procesal para garantizar el acceso a la justicia de las víctimas de violaciones de derechos humanos. **Revista Institucional de la Defensa Pública de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires**. Buenos Aires, Argentina, ano. 3, n. 4, p. 63, maio, 2013.

²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-11/90 del 10 de agosto de 1990**. Excepciones al agotamiento de los recursos internos (art. 46.1, 46.2.a y 46.2.b Convención Americana sobre Derechos Humanos). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_11_esp.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2018.

³⁰ ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 29-30.

v. *Italy, Judgment of 13 May 1980*, Application no. 6694/74, paras. 31-37.) ressaltou claramente que essa assistência jurídica além de ser realizada de forma efetiva e adequada também deve ser vista como uma obrigação estatal em favor daquele que não pode se defender.³¹

Posteriormente, a CorteIDH tratou no Caso Barreto Leiva vs. Venezuela qual seria o momento em que surge o direito de defesa de um acusado. Neste ela declarou que qualquer investigado deve ter acesso a uma defesa técnica desde o ato em que se ordena a investigação. O impedimento desta pessoa em poder contar com assistência de seu defensor deve ser visto como uma limitação severa ao direito de defesa, pois além de ocasionar um grave desequilíbrio processual o deixa sem tutela frente ao poder punitivo do Estado.³²

No ano seguinte o Tribunal Interamericano no Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México³³ além de corroborar com o argumento defendido anteriormente declarou que também violava o direito de defesa nomear um defensor de ofício com somente o objetivo de cumprir com uma formalidade processual. Isto equivaleria a não contar com defesa técnica, pois se torna imperioso que esse defensor atue de maneira diligente com o fim de proteger as garantias processuais do acusado e evitar que seus direitos sejam lesionados.

Vale ressaltar que a CorteIDH também indicou que a assistência jurídica deve ser exercida por um profissional de Direito sendo somente deste modo que são satisfeitos os requisitos de uma defesa técnica através da qual se garante o assessoramento da pessoa submetida a um processo. Ela novamente defendeu que o impedimento de uma pessoa de contar com essa assistência tem como significado o de limitar severamente o direito de defesa³⁴.

³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez. Vs. Ecuador.** 2007. série c, n. 170, Párrafo 159. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_170_esp.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2018. .

³² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2009. Serie C n. 206, Párrafo 62. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_206_esp1.pdf>. Acesso em: 19 jun.2018.

³³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Série C n. 220, Párrafo 155. Disponível em: <<http://www.ordenjuridico.gob.mx/JurInt/STCIDHM1.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

³⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Argüelles y otros Vs. Argentina.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Serie C

Em 2015 no Caso Ruano Torres e outros vs. El Salvador³⁵ ela igualmente declara que a CADH contempla diferentes alternativas para que se garanta o direito de defesa quando a pessoa que requer assistência jurídica não tenha recursos. Esta é necessariamente uma obrigação que deve ser provida pelo Estado de forma gratuita já que encontra sua justificativa no fato de ser a defesa técnica irrenunciável e dela promover a igualdade de armas.

Recentemente o Tribunal declarou ser necessário que a instituição de defesa seja o meio pelo qual o Estado garante o direito inalienável de toda pessoa acusada de um crime ser assistida por um advogado de defesa e ela tenha garantias suficientes para sua ação eficiente e em igualdade de armas com o poder perseguidor³⁶.

A partir das análises acima expostas é possível notar o que foi denominado por Cançado Trindade³⁷ como uma interpretação dinâmica ou evolutiva na jurisprudência internacional em matéria de Direitos Humanos do Tribunal Interamericano em favor do acesso à Justiça e da garantia ao direito de defesa técnica. Observa-se que as amarras do positivismo jurídico também foram liberadas, o que fez com que o próprio Tribunal sanasse a sua inquietação de proporcionar uma maior legitimação processual ao papel desempenhado pelas vítimas no processo internacional.

Uma interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais de proteção em que se objetiva afirmar que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e as condições da atualidade.³⁸³⁹

n. 288, Párrafo 176. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_288_esp.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2018.

³⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CorteIDH). **Caso Ruano Torres y otros vs. El Salvador**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de octubre de 2015. Serie C No. 303, Párrafo 155. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_303_esp.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2018.

³⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CorteIDH). **Caso Manuela y otros vs. El Salvador**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de noviembre de 2021, párrafo 122. Disponível em: https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/doc?doc=casos_sentencias/seriec_441_esp.pdf#CAMASA_S1_PARR122 .> Acesso em: 23jun.2022.

³⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CorteIDH). **O Direito à Informação sobre a assistência consular no âmbito das garantias do devido processo legal**. Opinião Consultiva OC-16/99 de 1º de outubro de 1999. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/21210opiniao.htm>>. Acesso em 20 jun. 2018.

³⁸ ALVES PEREIRA, Antônio Celso. Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GUERRA, Sidney. **Temas emergentes de direitos humanos**. Campos de Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2006. p. 288-289.

Vany Pereira informa que de um modo geral, a CorteIDH tem construído vários conceitos jurídicos por meio de sua jurisprudência, estruturando um esquema de interpretação que guarda coerência em seu conjunto. E que apesar dela variar em sua composição, acentua o seu prestígio e respeitabilidade, agregando uma dose de segurança jurídica sem a qual não há processo judicial possível, sempre levando em conta a aplicabilidade continuada dos princípios do Direito das Gentes, das leis da humanidade e as exigências da consciência pública.⁴⁰

É claro que essa inquietude se deu devido ao crescente e inevitável processo de justicialização dos Direitos Humanos no âmbito internacional, bem como, pela preocupação de dar uma resposta a esse avanço (proteção jurídica através de uma assistência integral e gratuita). A CorteIDH tomou o cuidado de conferir as pessoas vulneráveis que necessitam de uma assistência jurídica multifuncional⁴¹ a garantia do exercício do “*locus standi in judicio*” (o direito de ‘estar em juízo’ em todas as etapas do procedimento perante ela),⁴² assim como, lhes fossem garantida uma defesa técnica efetiva, ou seja, aquela que não pode ser só nominal/formal senão uma verdadeira defesa, que pressupõe independência, suficiência, competência, gratuidade, plenitude e oportunidade⁴³ tudo isso refletido no trabalho desenvolvido pelos(as) Defensores(as) Públicos(as).

Nesta perspectiva de termos um contexto evolutivo das relações internacionais, especialmente com a busca da adaptação aos novos conceitos estabelecidos pela sociedade internacional que se apresenta em constante processo de mutabilidade a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos também deve ser vista como um

³⁹ Justificativa para a interpretação de tratados de direitos humanos que foi utilizada pela Corte Interamericana inicialmente no caso *Massacre de Mapiripán vs. Colombia*. E em casos posteriores como por exemplo: *Caso Artavia Murillo e outros (fertilização in vitro) vs. Costa Rica*, *Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile*, *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*, *Caso Povo indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador*, *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*.

⁴⁰ PEREIRA, Vany Leston Pessione. Os Direitos Humanos na Corte Interamericana: o despertar de uma consciência jurídica universal. **Revista Liberdades**, n. 2, p. 32, 2009.

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 165.

⁴² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. op. cit., 2015, p. 986

⁴³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CorteIDH). **Caso Tibi vs. Ecuador**. Sentencia Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas de 07 de septiembre de 2004. Voto concurrente razonado del juez Sergio Garcia Ramirez a la sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el Caso Tibi vs. Ecuador, del 7 de septiembre de 2004, par. 49. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2018.

tratado dinâmico e que necessita da aplicação da interpretação evolutiva para acompanhar as demandas democráticas atuais.

Essa normativa internacional também se preocupa com a garantia do direito humano fundamental que é o de acesso à Justiça para aquelas vítimas que se qualifiquem como pessoa em condição de vulnerabilidade e que possuam processos que estejam tramitando perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (CIDH e CorteIDH).

Defendemos que o papel desempenhado pela Defensoria Pública se encontra legitimado na alínea ‘e’ 2 do artigo 8º da CADH (*e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei*), preocupação que não se restringe a ser uma obrigação apenas imposta aos Estados-partes, mais também ao próprio Tribunal Interamericano.

Legitimação fundada na percepção que os direitos humanos se tornaram núcleo-chave do direito pós-moderno, ou seja, todas as normas sejam elas internas ou internacionais devem ser interpretadas em conformidade com esses direitos, assim como, a dinamicidade das relações exigem que os tratados internacionais sejam interpretados com o sistema jurídico e sociocultural do momento de sua aplicação, como determina a interpretação evolutiva.⁴⁴

Essa ideia tem sua justificação a partir do que expõe Magnus Killander⁴⁵ ao defender o objetivo, a finalidade e o critério de efetividade dos tratados de direitos humanos terem como pressuposto uma interpretação não restritiva destes tratados, ou seja, ao interpretarmos a Convenção Americana devemos sempre escolher a opção mais favorável para a proteção dos direitos consagrados neste instrumento internacional. Utilizando sempre como base o princípio da regra mais favorável ao ser humano, também denominado de princípio *pro homine*⁴⁶.

⁴⁴ DEL PRETI, Bruno e LEPORE, Paulo. **Manual de Direitos Humanos**. Salvador: Editora JusPodivm, p.148, 2022.

⁴⁵ KILLANDER, Magnus. Interpretação dos tratados regionais de direitos humanos. **Revista internacional de direitos humanos**, São Paulo, v. 7, n. 13, p. 151, 2010.

⁴⁶ Princípio de interpretação amplamente acreditado conforme foi destacado no voto em separado do juiz Sergio García Ramírez no **Caso Raxcaco Reyes vs. Guatemala**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_133_esp.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2018. E que também é conhecido pela denominação de princípio *pro persona*. Sendo amplamente utilizado em

É o que também sublinha Humberto Henderson⁴⁷ ao informar que no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos esse princípio orienta a privilegiar, preferir, selecionar, favorecer, tutelar e a adotar a aplicação da norma que melhor proteja os direitos fundamentais do ser humano. Posição que cada vez é mais aceita pelos estudiosos deste direito e que, inclusive, é reconhecido como parte da lógica e principiologia própria do Direito Internacional dos Direitos Humanos conforme declara Flávia Piovesan.⁴⁸

É tão importante que o próprio juiz da CorteIDH Sergio Ramírez⁴⁹ declara que foi no XXXIV Período Extraordinário de Sessões – XLIX Período Ordinário de Sessões (12 a 25 de novembro de 2000) que o Tribunal Interamericano revisou o seu Regulamento e resolveu conferir um formidável desenvolvimento ao papel processual da vítima. Tendo ela passado a ter uma atuação muito semelhante a que assina as partes tradicionais: Comissão e Estado. Para ele:

la presunta víctima o la víctima, así como sus familiares y representantes, pueden formular solicitudes, formular argumentos y presentar pruebas en las diversas etapas del proceso, ya no solamente en la de reparaciones – como podía la víctima, hasta antes de la reforma reglamentaria del año 2000 – y, para ello deben ser convocadas y escuchadas por el tribunal. Falta todavía – en virtud de la Convención, que fija las fronteras insalvables del Reglamento – la capacidad, esencial en una parte plena, de instar, a través de la acción, la apertura del proceso jurisdiccional, aunque pueda iniciar la del procedimiento previo ante la Comisión.

Outro entusiasta com a mudança realizada no Regulamento da CorteIDH é o doutrinador Caçado Trindade⁵⁰ para ele ao atribuir o *locus standi in judicio* aos petionários em todas as etapas do procedimento do Tribunal constituiu no avanço

diversos casos interamericanos, como por exemplo: Caso Bena Ricardo e outros vs. Panamá; Caso Ricardo Canese vs. Paraguai; Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil; Caso Wong Ho Wing vs. Peru; Caso Pessoas dominicanas e haitianas expulsadas vs. República Dominicana.

⁴⁷ HENDERSON, Humberto. Los tratados internacionales de derechos humanos en el orden interno: la importancia del principio pro homine. **Revista IIDH**, v. 39, p. 88, 2004.

⁴⁸ PIOVESAN, Flávia. Derechos sociales, económicos y culturales y derechos civiles y políticos **Sur - Revista Internacional de Derechos Humanos**, n.1 (edición en español), São Paulo, Brasil, Rede Universitária de Direitos Humanos, p. 25, 2004.

⁴⁹ RAMÍREZ, Sergio García. El Futuro del Sistema Interamericano de protección de los Derechos Humanos. In: MAC-GRECOR, Eduardo Ferrer Mac-Gregor (coord.) **Derecho Procesal Constitucional: Tomo II**. México D.F: Porrúa, 2003. p. 600-1601.

⁵⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Caçado. Hacia la consolidación de la capacidad jurídica internacional de los petionarios en el sistema interamericano de protección los derechos humanos. **Revista del Instituto Interamericano de derechos humanos**. San José: El Instituto, n. 37, p.15, jan.-jun. 2003.

jurídico-processual mais importante em prol do aperfeiçoamento do mecanismo de proteção ao longo dos vinte e cinco anos. Para ele:

Mediante esta histórica iniciativa de la Corte, los individuos han logrado el reconocimiento de su condición de verdaderos sujetos del Derecho Internacional de los Derechos Humanos, dotados de capacidad jurídico-procesal internacional. Es por esto que, dada su trascendental importancia, ese notable avance procesal amerita, a mi juicio, más que una base reglamentaria, una base convencional, a ser debidamente consensuada por todos los actores del sistema interamericano de protección, de modo a asegurar el real compromiso de todos los Estados al respecto.

El otorgamiento del *locus standi in judicio* de los peticionarios en todas las etapas del procedimiento ante la Corte representa una etapa más –y de las más importantes– de la evolución experimentada por el sistema interamericano de protección de derechos humanos, a lo largo de los años, de la cual hemos sido testigos y actores. Tengo la convicción de que el reconocimiento de la *legitimatío ad causam* de los individuos ante las instancias internacionales atiende a una necesidad del propio ordenamiento jurídico internacional, no sólo en nuestro sistema regional de protección, sino también en el plano universal.

Argumento que também corrobora e justifica essa nova forma de garantia do acesso à Justiça no âmbito internacional a todas as pessoas, incluindo aquelas que possuem dificuldades e escassos recursos econômicos, especialmente tendo em vista este estimulante e inovador cenário internacional em que confere um novo papel processual a ser desempenhado pelas vítimas.

Por fim, é imperioso também destacar que a função desempenhada pela Defensoria Pública no SIDH busca também corrigir as barreiras ao exercício do direito de acesso à Justiça que foram apontadas pelos doutrinadores Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁵¹, são elas: o valor das custas judiciais; as possibilidades das partes; e, a representação dos interesses difusos/coletivos. A primeira barreira configura-se na situação dos litigantes precisarem suportar os custos necessários à solução de uma lide (incluindo honorários advocatícios e custas judiciais). O segundo obstáculo, eles entendem que algumas espécies de partes gozam de uma série de vantagens estratégicas por serem litigantes ‘habituais’ e por conseguirem desenvolver estratégias de longo prazo que termina os favorecendo. E em relação ao último empecilho, declaram que este

⁵¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, p. 12, 1988.

se atrela ao fato de ser bastante dificultoso a proteção dos interesses difusos e de correção de lesão a um interesse coletivo.

Constatamos que a Defensoria Pública supre a primeira barreira, pois não há pagamento de custas por parte das vítimas e muito menos se paga o trabalho desenvolvido pelos(as) Defensores(as). Quanto à segunda dificuldade, a sua superação está no fato de que os profissionais que litigam no sistema internacional serem pessoas expertas em litígios estratégicos internacionais, o que faz com que se garanta tanto a paridade de armas quanto a adoção de estratégias de defesas baseadas no conhecimento doutrinário e jurisprudencial especializado do SIDH. Finalmente, a representação dos interesses difusos está garantida quando esses profissionais buscam reparar não apenas as violações do caso em concreto e resolver os problemas da vítima individualizada. É recorrente a preocupação de se demonstrar que os danos também repercutem e são sofridos por uma coletividade e que se faz necessário e premente a inclusão de medidas reparatórias de não-repetição que podem determinar a adoção de políticas públicas em favor de uma sociedade/coletividade como um todo.

Outro destaque que também deve ser feito é quanto à superação das dificuldades enfrentadas pelas ONG's, pois como informa Rivana Ricarte⁵² essas instituições padecem de problemas que se atrelam a sua representatividade e financiamento já que muitas das vezes as violações que são levadas ao SIDH dizem respeito ao interesse de um grupo particular que financia o processamento internacional. Ela ressalta que, por vezes, pode existir uma violação grave num país que não recebe atenção por simplesmente a Organização não ter recebido financiamento de parceiros interessados na causa. O que não ocorre com as Defensorias Públicas.

E que a converte num importante agente de transformação social em âmbito internacional, especialmente no SIDH. Observamos que tais medidas objetivam consolidar cada vez mais a participação dos indivíduos como sujeitos de Direito Internacional Público e do próprio Sistema Interamericano por fornecer um mecanismo judicial efetivo à proteção dos direitos humanos e que serve de um importante auxílio

⁵² OLIVEIRA, Rivana Barreto Ricarte de. O papel da Defensoria Pública perante os mecanismos judiciais e políticos de supervisão e controle de obrigações internacionais de Direitos Humanos. In: CONGRESSO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS 12, 2015, Curitiba. **Livro de teses e práticas exitosas: Defensoria como Metagarantia: Transformando Promessas Constitucionais em Efetividade.** Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=25713>>. Acesso em: 02 jul. 2018.

na concretização do acesso à Justiça daquelas pessoas que foram vítimas de violações já que concede voz e participação efetiva no processo internacional. Ademais, vale destacar ainda que ela garante que as sentenças proferidas pelo Tribunal Interamericano tenham gradativamente maior eficácia no cumprimento de suas determinações através da colaboração e reforço desempenhado pelo perene trabalho desenvolvido pelos(as) Defensores(as) Públicos(as).

5. CONCLUSÕES:

1. Após a Segunda Guerra Mundial e com os horrores cometidos e testemunhados pelas civilizações globais uma radical mudança ocorreu no mundo ocidental. O indivíduo passou a ser sujeito de direitos na ordem internacional, e assim hoje é considerado como agente ativo em procedimentos internacionais.
2. As Resoluções da Assembleia Geral da OEA reconhecem e afirmam ser o acesso à Justiça um direito humano fundamental por este ser o meio que permite restabelecer o exercício de outros direitos que sejam desconhecidos ou estejam vulnerados. Este órgão da OEA ainda declara o seu apoio expresso ao trabalho que vem sendo desenvolvido pelos(as) Defensores(as) Públicos(as) oficiais.
3. A interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais de proteção afirma que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos.
4. Defendemos que o papel desempenhado pela Defensoria Pública se encontra legitimado na alínea ‘e’ 2 do artigo 8º da CADH (e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei), preocupação que não se restringe a ser uma obrigação apenas imposta aos Estados-partes, mais também ao próprio Tribunal Interamericano.

6. BIBLIOGRAFIA:

ALVES PEREIRA, Antônio Celso. Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GUERRA, Sidney. **Temas emergentes de direitos humanos**. Campos de Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2006. p. 263.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá do; TEIXEIRA, Jônatas Eduardo B. M. As Cortes Internacionais de proteção ao ser humano como uma quarta “onda” de acesso à justiça e a representatividade do Sistema Interamericano. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis de, (org.) **Acesso à Justiça: uma perspectiva da**

democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica. 1. ed. São Paulo: Boreal, 2012. p. 381.

BAPTISTA, Eduardo Correia. **Direito Internacional Público: Volume II Sujeitos e Responsabilidade.** Coimbra: Almedina, 2004.p. 434.

BURGORGUE-LARSEN, Laurance; TORRES, Amaya Úbeda de. **Les grandes décisions de la Cour Interaméricaine des Droits de l'Homme.** Bruxelles: Bruylant, 2008. p. 677-703.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada.** 3 ed. rev., Coimbra: Coimbra, 1993. p. 161.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, p. 12,1988.

CAPPUCCIO, Emílio A.; BECERRA, Matías. El Defensor Interamericano: un nuevo sujeto procesal para garantizar el acceso a la justicia de las víctimas de violaciones de derechos humanos. **Revista Institucional de la Defensa Pública de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires.** Buenos Aires, Argentina, ano. 3, n. 4, p. 62, maio, 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Caso Argüelles y otros Vs. Argentina.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Serie C n. 288, Párrafo 176. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_288_esp.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2018.

_____. **Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2009. Serie C n. 206, Párrafo 62. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_206_esp1.pdf>. Acesso em: 19 jun.2018.

_____. **Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Serie C n. 220, Párrafo 155. Disponível em: <<http://www.ordenjuridico.gob.mx/JurInt/STCIDHM1.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

_____. **Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez. Vs. Ecuador.** 2007. série c, n. 170, Párrafo 159. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_170_esp.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2018.

_____. **Opinión Consultiva OC-11/90 del 10 de agosto de 1990. Excepciones al agotamiento de los recursos internos (art. 46.1, 46.2.a y 46.2.b Convención Americana sobre Derechos Humanos).** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_11_esp.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. **Caso Raxcaco Reyes vs. Guatemala.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_133_esp.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2018.

_____. **Caso Tibi vs. Ecuador.** Sentencia Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas de 07 de septiembre de 2004. Voto concurrente razonado del juez Sergio Garcia Ramirez a la sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el Caso Tibi vs. Ecuador, del 7 de septiembre de 2004, par. 49. Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2018.

_____. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras.** 1987. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_01_esp.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2018.

DEL PRETI, Bruno e LEPORE, Paulo. **Manual de Direitos Humanos.** Salvador: Editora JusPodivm, p.148, 2022.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: pacto de San José da Costa Rica.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 84.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de Direito Internacional Público. Uma perspectiva de língua portuguesa.** 5. ed. atual., Coimbra: Edições Almedina, 2017. p. 544.

HENDERSON, Humberto. Los tratados internacionales de derechos humanos en el orden interno: la importancia del principio pro homine. **Revista IIDH**, v. 39, p. 88, 2004.

KILLANDER, Magnus. Interpretação dos tratados regionais de direitos humanos. **Revista internacional de direitos humanos**, São Paulo, v. 7, n. 13, p. 151, 2010

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Direitos fundamentais processuais. In, SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 3. ed., rev., atual.e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.763-764.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 9. ed. rev., atual.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 470-471.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público.** 1 vol. 12. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 766.

_____. **Direitos humanos e conflitos armados.** Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 738 apud. GUERRA, Sidney. Direito Internacional Público. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2007. p. 197.

OLIVEIRA, Rivana Barreto Ricarte de. O papel da Defensoria Pública perante os mecanismos judiciais e políticos de supervisão e controle de obrigações internacionais de Direitos Humanos. In: CONGRESSO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS 12, 2015, Curitiba. **Livro de teses e práticas exitosas: Defensoria como Metagarantia: Transformando Promessas Constitucionais em Efetividade.** Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=25713>>. Acesso em: 02 jul. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. AG/RES. 2656 (XLI-O/11). **Garantías para el acceso a la justicia. El rol de los defensores oficiales.** Aprobada en la cuarta sesión plenaria, celebrada el 7 de junio de 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2656_XLI-O-11_esp.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2018.

_____. Assembleia Geral. AG/RES.2714 (XLII-O/12). **Defensa Pública Oficial como garantía de Acceso a la Justicia de las personas en condiciones de vulnerabilidad.** Aprobada en la segunda sesión plenaria, celebrada el 4 de junio de 2012, p. 75-79. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/sla/docs/ag05796s04.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

_____. Assembleia Geral. AG/RES. 2801 (XLIII-O/13). **Hacia la autonomía y fortalecimiento de la Defensa Pública Oficial**

como garantía de acceso a la Justicia. Aprobada en la segunda sesión plenaria, celebrada el 5 de junio de 2013. p. 1-3. Disponible em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/AG-RES_2801_XLIII-O-13.pdf><http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2656_XLI-O-11_esp.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2018.

_____. Assembleia Geral. AG/RES. 2821 (XLI-O/14). **Hacia la autonomía y fortalecimiento de la defensa pública oficial como garantía de acceso a la justicia.** Aprobada en la segunda sesión plenaria, celebrada el 4 de junio de 2014. Disponible em: <https://www.anadep.org.br/wtk/site/grm/envio/2408/Res._OEA_2821-2014.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2018.

_____. Assembleia Geral. AG/RES. N.º 2887 (XLVI-O/16). **Promoción y protección de derechos humanos.** Aprobada en la segunda sesión plenaria, celebrada el 14 de junio de 2016. Disponible em: <[https://www.anadep.org.br/wtk/site/grm/envio/2119/AG_Res_2887_\(mnibus\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtk/site/grm/envio/2119/AG_Res_2887_(mnibus).pdf)>. Acesso em: 24 jul. 2018.

_____. Assembleia Geral. AG/RES. XLVII-O/17 (5580/2017). **Promoción y protección de derechos humanos.** Considerado pelo Conselho Permanente na sessão realizada em 14 de junho e transmitido à Comissão Geral da Assembleia Geral. Disponible em: <https://www.anadep.org.br/wtk/site/cms/conteudo/34591/AG_OEA.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2018.

_____. Assembleia Geral. AG/RES. 2928(XLVIII-O/18). **Promoción y protección de derechos humanos.** Aprobada en la cuarta sesión plenaria, celebrada el 5 de junio de 2018. p. 1-3. Disponible em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=37626>>. Acesso em: 2 jul. 2018.

PEREIRA, Vany Leston Pessione. Os Direitos Humanos na Corte Interamericana: o despertar de uma consciência jurídica universal. **Revista Liberdades**, n. 2, p. 32, 2009.

PÉREZ-LEÓN, Juan Pablo. El individuo como sujeto de derecho internacional: Análisis de la dimensión activa de la subjetividad jurídica internacional del individuo. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, [S.l.], jan. 2008. Disponible em: <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/256/438>>. Acesso em: 4 abr. 2018.

PIOVESAN, Flávia. Derechos sociales, económicos y culturales y derechos civiles y políticos Sur - **Revista Internacional de Derechos Humanos**, n.1 (edición en español), São Paulo, Brasil, Rede Universitária de Direitos Humanos, p. 25, 2004.

RAMÍREZ, Sergio García. El acceso de la víctima a la jurisdicción internacional sobre derechos humanos. **Revista IIDH**, v. 32, p. 231-232, [2000 ou 2001].

RAMÍREZ, Sergio García. El Futuro del Sistema Interamericano de protección de los Derechos Humanos. In: MAC-GRECOR, Eduardo Ferrer Mac-Gregor (coord.) **Derecho Procesal Constitucional**: Tomo II. México D.F: Porrúa, 2003. p. 600-1601.

ROCHA, Amélia Soares da. Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento. São Paulo: Atlas, 2013. p. 29-30.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 165.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Hacia la consolidación de la capacidad jurídica internacional de los peticionarios en el sistema interamericano de protección los

derechos humanos. **Revista del Instituto Interamericano de derechos humanos.** San José: El Instituto, n. 37, p.15, jan-jun. 2003.